



PROJETO DE LEI Nº. 194 /2017

“Dispõe sobre a requisição de veículos abandonados, em condições de uso, para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, de instituições públicas municipais integrantes do Sistema Único de Saúde, e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE decreta:

Art. 1º – O veículo automotor apreendido ou removido a qualquer título, não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de que trata a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, enquanto não arrematado em leilão e desde que em condições de segurança para trafegar, poderá ser objeto de requisição para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, de instituições públicas municipais integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo único: Para os fins desta Lei, entendem-se por necessidades coletivas, urgentes e transitórias aquelas decorrentes de situações de perigo iminente, calamidade pública ou irrupção de epidemias, que representem risco de doenças e outros agravos à saúde.

Doc. Diret. Legislativa-03-Mar-2017-16:31-001158-001



Art. 2º. A requisição poderá recair sobre quaisquer veículos automotores, pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização, em caso de dano.

§1º Não será devida indenização ao proprietário pelo desgaste natural que o veículo vier a sofrer em decorrência do seu uso pela instituição requisitante.

§2º Durante o período em que o veículo permanecer à disposição de instituição pública municipal, correrão por conta desta as despesas de combustível, guarda, estada e outras de simples manutenção do veículo em condições de segurança para trafegar.

Art. 3º - O veículo requisitado será usado exclusivamente para serviços de saúde que não dependam de condições sanitárias de transporte, como ambulâncias e outros veículos utilitários especiais.

Art. 4º - Para gozar de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência, o veículo deverá ser devidamente identificado por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente.

Art. 5º - A instituição pública municipal que tiver a posse do veículo será comunicada do leilão com antecedência suficiente, não inferior a 10 (dez) dias, para que se proceda a vistoria e, se necessária, a nova avaliação do veículo.

Parágrafo único: Caso não arrematado no primeiro leilão, e na falta de novo leilão já designado para ocorrer em até 30 (trinta) dias, a contar do primeiro, o veículo poderá ser novamente requisitado, se ainda presentes razões de interesse público, nos termos desta Lei.



PL 194/17

DIRLEG	FL.
1	3

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Página 3 de 5

Art. 6º - As disposições desta Lei não se aplicam a veículos em depósito à disposição do Poder Judiciário ou da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, salvo nos casos expressamente autorizados pela autoridade competente.

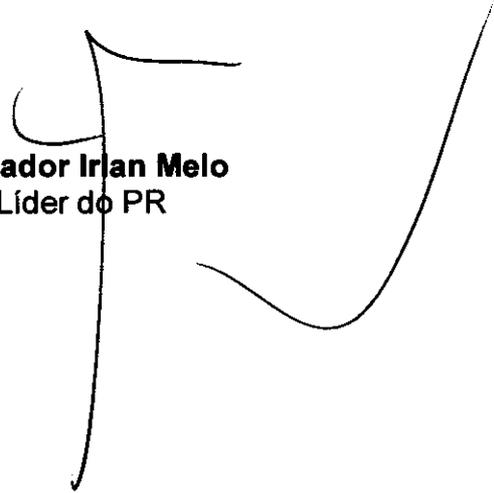
Art. 7º - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 02 de Março de 2017.

Vereador Irian Melo
Líder do PR





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Página 4 de 5

JUSTIFICATIVA

Apesar da existência de proibição legal ao abandono de veículos em vias públicas, é crescente o número de veículos e carcaças apreendidos e removidos pelos agentes de trânsito e de fiscalização municipais.

Muitos deles acham-se depositados em pátios, ocupando extensa área e sujeitos à rápida deterioração. Essa situação ameaça a qualidade do meio ambiente e a saúde pública.

Os veículos que chegam em bom estado, em condições de segurança para o tráfego, demoram tanto para serem restituídos aos seus donos ou leiloados, que a sua falta de uso se transforma em fator de deterioração.

Por outro lado, o serviço de saúde pública se ressentida da falta de veículos para uma série de providências urgentes, como transporte de agentes da saúde e da vigilância sanitária, de equipamentos, remédios, materiais de serviço etc. Em alguns casos, o transporte não depende de condições sanitárias especiais, podendo ser feito em veículos comuns, guardados os devidos cuidados de embalagem e manuseio, quando se tratar, por exemplo, de material estéril ou dependente de isolamento térmico.

A Lei Federal nº 8.080/90, art. 15, XIII, com apoio na Constituição da República, art. 5º, XXV, permite a chamada requisição administrativa de bens e serviços, para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, na área de saúde pública.

Daí a pertinência desta proposta legislativa, que visa dar uma destinação de utilidade pública a veículos em condições de uso que só lotam os depósitos municipais, causando contaminação do solo, risco de proliferação de epidemias, como a dengue e outros males, por conta da demora dos procedimentos administrativos de alienação desses bens em leilão.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Página 5 de 5

Pelos motivos acima expostos, solicito aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

Belo Horizonte, 02 de Março de 2017.

Vereador Irlan Melo
Líder do PR